CEETEPS-PJ
Proc.
Fls. 224

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

PROCESSO: CPS/1673684/2020

INTERESSADO: Centro Paula Souza

PARECER: **CJ/CEETEPS n.º** 173/2020

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. Expediente instaurado visando à licitação, na modalidade pregão eletrônico, objetivando o Registro de Preços para aquisição de Álcool Etílico 70º para limpeza, máscara de proteção descartável, água sanitária (hipoclorito de sódio) e copo descartável polipropileno 200 ml. Análise do procedimento e das minutas de edital e anexos.

1. Trata-se o presente de providências tendentes à licitação, por pregão eletrônico, com vistas ao registro de preços para futura aquisição de álcool etílico 70º para limpeza, máscara de proteção descartável, água sanitária (hipoclorito de sódio) e copo descartável polipropileno 200 ml, de acordo com o Termo de Referência (Anexo I.1) do edital.

2. Constam dos autos, de interesse à análise da pretensão acima mencionada:

- Fls. 03/04 – Informação 164/20- UGAF;
- Fls. 05/25 - Cópia do Manual do usuário SIAF e planilhas de estimativa de consumo;
- Fls. 26/41- e mail convidando os interessados a participar do Registo de Preços e providências, nos termos do artigo 5º, I, II e III do Decreto nº 63.722, de 21 de setembro de 2018;
- Fls. 42 e 90 – Solicitação de Aquisição de material;

- Fls. 43/53 — Distribuição por unidade de ensino;
- Fls. 53v/ 55 – Endereço de entrega órgão participante;
- Fls. 57/83 – Pesquisa de preços realizados junto à BEC;
- Fls. 84/85 - Informação DCA/DMP nº 348/2020;
- Fl. 86 - Autorização para adoção do sistema de registro de preço;
- Fl. 87- Justificativa para NÃO utilização dos preços da BEC, recomendo adequar o título ao conteúdo da informação;
- Fls. 88/89 - Informação DNET nº 157/2020;
- Fls.91/100 – Detalhe de Catálogo de Materiais – BEC-SP;
- Fls.56 e 101/105 –crachás funcionais, indicação de pregoeiro, subscritor do edital e equipe de apoio, e comprovação de qualificação para exercer a função de pregoeiro;
- Fls. 106/110 – Informação DCA/DMP nº 347/2020;
- Fls. 111/117 – Despacho Autorizador nº 347/2020;
- Fls. 118/218 - Minuta de edital e anexos;
- Fls.220/223– Declaração de atendimento, destacando as alterações realizadas;
- Orçamentos acostados na contracapa.

É o relatório. Opino.

3. O artigo 15 da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras, sempre que possível, deverão *"II – ser processadas através de sistema de registro de preços"*, registros esses que deverão ser precedidos de *"ampla pesquisa de mercado"* (§ 1º). O § 3º do dispositivo legal prevê que o *"o sistema de registro de preços será regulamentado por Decreto"*, observadas as condições elencadas nos incisos I a III[1].

[1] *§ 3º - O sistema de registro de preços será regulamentado por Decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I – seleção feita mediante concorrência; II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; III – validade do registro não superior a um ano.*

4. No Estado de São Paulo, o SRP é regulamentado pelo Decreto nº 63.722, de 21.9.2018. O artigo 3º deste Decreto determina as situações em que o sistema de registro de preços poderá ser utilizado. Dentre eles, *"I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes"*.

5. Acerca da modalidade de licitação para a formação do Sistema de registro de preços, o artigo 7º do Decreto acima mencionado estabelece que:

> *Artigo 7° - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.*
> *§ 1° - O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou da entidade.*
> *§ 2° - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.*

6. Portanto, a modalidade indicada nestes autos (pregão eletrônico) mostra-se adequada à pretendida formação de Sistema de Registro de Preço.

7. O art. 2º do Decreto nº 63.722/2018 estabeleceu os seguintes conceitos que merecem destaque:

> *Artigo 2° - Para os efeitos deste decreto, são adotadas as seguintes definições:*
> *I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços não contínuos e aquisição de bens, para contratações futuras;*
> *II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;*
> *III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;*
> *IV - órgão participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;*
> *V - órgão não participante - órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou municipal que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.*
> *(...)*

8. Neste caso específico, a função de Órgão Gerenciador é exercida pelo Centro Estadual Tecnológico Paula Souza. Conforme prevê o artigo 5º, inciso II do Decreto nº 63.722/2018, caberá ao órgão gerenciador *consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização.*

9. O cálculo do quantitativo demandado é da responsabilidade dos técnicos da administração, na forma explicada a fl. 04.

10. O Decreto regulamentador do SRP, no inciso IX do artigo 5º prevê a possibilidade de adesão à ata, por órgãos não participantes, desde que previamente autorizados pelo Órgão Gerenciador. A previsão deve constar da minuta de edital, por meio da inclusão da redação alternativa para o item 15, referente à hipótese de admissão da utilização da ARP por não participantes. Destaco que, no caso ora em tela, optou-se por não admitir essa participação.

11. No Sistema de Registro e Preços, a Administração não é obrigada a firmar as contratações, pois, conforme Marçal Justen Filho[2]: *a proposta selecionada fica à disposição da Administração que, se e quando desejar adquirir, valer-se-á dos preços registrados, tantas vezes quantas o desejar (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório.* Porém, o beneficiário do registro possui preferência de contratação em igualdade de condições – artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.666/93[3].

12. Como visto, o artigo 7º do Decreto nº 63.722/2018 estabelece que a licitação para constituição de sistema de registro de preços deverá ser do tipo **menor preço**. Muito embora se trate de certame que objetiva o registro de preços, o correto cálculo do quantitativo e a elaboração do orçamento são necessários para que a Administração possa estimar e planejar as despesas decorrentes da futura aquisição dos produtos, cujos

[2] "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 4ª edição, 1995, pp. 86/87.
[3] "Art. 15.
(...)
§4º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições".

preços serão registrados, servindo ainda para definir os meios de divulgação do edital. Também é importante para fornecer ao pregoeiro um critério seguro para aferir a aceitabilidade dos preços durante a fase externa do certame, além de possibilitar a comprovação de que os valores referenciais utilizados efetivamente correspondiam, à época do certame, aos preços de mercado.

13. O inciso IV, do art. 5º do Decreto nº 63.722/2018 exige a realização de *"pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos participantes,* ***atendendo ao disposto no Decreto nº 63.316, de 26 de março de 2018****"*. Referido Decreto, em seu artigo segundo, estabelece as seguintes diretrizes para a realização da pesquisa de preços:

> *Artigo 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado deverão realizar pesquisa de preços previamente às aquisições de bens e contratações de serviços mediante a utilização dos seguintes parâmetros:*
> *I - consulta ao Preços SP, disponível no endereço eletrônico http://www.bec.sp.gov.br;*
> *II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;*
> *III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que observados os seguintes quesitos:*
> *a) deve ser realizada perante empresas legalmente estabelecidas;*
> *b) o item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta;*
> *c) a página eletrônica acessada deverá ser copiada e disponibilizada em formato PDF, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado:*
> *1. identificação do fornecedor;*
> *2. endereço eletrônico;*
> *3. data e hora do acesso;*
> *4. especificação do item;*
> *5. preço e quantidade;*
> *d) itens que não se refiram a preços promocionais, saldos ou queima de estoque;*
> *e) itens que não sejam usados, avariados, remanufaturados ou provenientes de mostruários;*
> *f) não serão admitidas as cotações:*
> *1. que não possam ser documentadas para posterior comprovação;*
> *2. de itens com especificações ou características distintas das especificações solicitadas;*
> *3. provenientes de sítios de leilão ou de intermediação de vendas;*
> *IV - pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não ultrapassem 180 (cento e oitenta) dias.*
> *§ 1º - A critério da Unidade Compradora, os parâmetros de pesquisa previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser dada preferência ao previsto no inciso I e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.*
> *§ 2º - Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços,*

desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.
§ 3º - Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.
§ 4º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
§ 5º - Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.
§ 6º - Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.
§ 7º - O resultado da pesquisa de preços de que trata este artigo deve ser consolidado e subscrito pelo servidor por ela responsável, o qual deve certificar-se de que as especificações técnicas do bem ou serviço cotado correspondem ao objeto que se pretende contratar.
§ 8º - Excetuam-se do disposto neste artigo as compras de gêneros alimentícios perecíveis realizadas em localidades dotadas de centro de abastecimento.

13.1. A planilha de orçamento, com os quantitativos totais e os valores unitários, deve ser elaborada com base no resultado dessa pesquisa. No caso, foi realizada pesquisa de preços, conforme os documentos que estão acostados na contracapa.

14. Os documentos referentes à pesquisa, assim como os valores referenciais, de fato não devem estar acessíveis até que se instaure a fase de negociação de preços, conforme orientação da PGE (Parecer GPG-Cons. 107/2010).

15. O **termo de referência**, deve conter todos os elementos constantes do § 7º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93. Tratando-se de documento de caráter eminentemente técnico, não cabe a esta Consultoria Jurídica avaliar seu conteúdo, tarefa de inteira responsabilidade da autoridade que aprova seus termos e a quem cabe verificar, também, se os quantitativos exigidos são condizentes com as necessidades da unidade ordenadora da despesa.

16. O objeto do certame deve ser definido em conformidade com a descrição do item correspondente no SIAFÍSICO e nos Catálogos de Materiais e de Serviços da BEC/SP[4] (artigo 6º, II do Decreto nº 57.829/2012 e art. 6º, II do Regulamento anexo à

[4] Mesmo se inexistente alguma descrição que se adeque, com perfeição, ao caso concreto, é prudente que a pesquisa seja realizada e a respectiva negativa seja juntada aos autos. Isso porque o registro de uma nova OC no sistema BEC/SP é obrigatório para a deflagração do certame na forma eletrônica e, segundo

Res. CEGP-10/2002). É fundamental que a descrição do objeto seja clara, permitindo aos interessados compreender perfeitamente o conteúdo da disputa. Compete à área técnica descrever cuidadosamente o produto licitado, para que atenda tanto à necessidade do Estado relativamente ao bem a ser adquirido, quanto à exigência de permitir ampla participação, sem qualquer direcionamento.

17. Cumpre ainda observar que, para a instauração válida do certame, deve-se verificar se o processo se encontra instruído com os seguintes elementos técnicos:

a) especificação do objeto em folheto/memorial descritivo- termo de referência, subscrito pelo servidor responsável;

b) planilha de orçamento, com os quantitativos e os valores unitários e total, elaborada com base em pesquisa de preços – *Na contracapa;*

c) cadastro prévio no Sistema BEC/SP – Pregão Eletrônico, da autoridade competente para autorizar a abertura da licitação, do pregoeiro, dos membros da equipe de apoio e do subscritor do edital (art. 7º, incisos I e II do Regulamento do Sistema BEC/SP – Pregão Eletrônico para a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, aprovado pela Resolução CC-27, de 25 de maio de 2006) – *compete à autoridade certificar-se quanto ao cumprimento desta exigência*;

d) reserva orçamentária ou indicação de disponibilidade de recursos orçamentários para o atendimento da despesa – *providência a ser observada no âmbito dos Órgãos Participantes, no momento oportuno*;

e) providências estabelecidas no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – *providência a ser observada no âmbito dos Órgãos Participantes, no momento oportuno*;

f) deliberação da autoridade competente, definida nos termos do artigo 13 do Regulamento aprovado pela Resolução CC-27/2006 que deve compreender:

(f.1) autorização para a abertura de procedimento licitatório e sua modalidade;

---

informações do DCC, um sem número de descrições semelhantes tem se proliferado nos catálogos do sistema, dificultando o seu manejo por toda a Administração paulista.

(f.2) definição do objeto da licitação, com a demonstração de que se trata de bem de natureza comum;

(f.3) justificativa da necessidade da contratação;

(f.4) definição das exigências da habilitação; das sanções por inadimplemento; dos prazos e condições da contratação; do prazo de validade das propostas; do critério de aceitabilidade dos preços; do valor da redução mínima admissível entre os lances;

(f.5) manifestação sobre a prestação de garantia de execução do contrato, justificando a dispensa ou exigência;

(f.6) designação do pregoeiro e equipe de apoio;

(f.7) ressalva concernente à necessária e prévia consulta ao CADIN ESTADUAL, anteriormente à celebração do ajuste e realização do pagamento, nos termos da Lei Estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 53.455, de 19 de setembro de 2008.

(g) providências estabelecidas no Decreto nº 41.165, de 20 de dezembro de 1996, com a alteração da redação do art. 1º, em consonância com o disposto no art. 1º do Decreto nº 64.070, de 02 de janeiro de 2019, quando o valor da contratação for superior a R$ 10.000.000,00 - *providência a ser observada no âmbito dos Órgãos Participantes, caso ocorra aquisição com valor superior a esse.* No caso ora em tela, em razão do valor ser inferior ao contemplado na normativa mencionada, não há que se obter a manifestação prévia.

18. A origem deve se certificar do atendimento de todas estas exigências previamente à instauração do certame.

19. Em relação à Deliberação da Autoridade, além das observações acima, no que diz respeito à qualificação técnica, o órgão licitante, mediante justificativa prévia nos autos, indicará o rol de documentos a serem apresentados dentre os previstos no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993. A documentação exigida para a comprovação de qualificação técnica é exemplificativa, devendo ser criteriosamente avaliada pela área

técnica competente. É sempre importante ressaltar que os requisitos de habilitação/qualificação exigidos devem amoldar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, merecendo especial atenção as súmulas 15, 17, 18, 24, 25, 28, 33, 34, e 50 da referida Corte.

20. O valor total do registro do preço foi estimado em montante superior a R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e, portanto, a convocação dos interessados em participar do certame deverá ser feita mediante divulgação do edital no sítio eletrônico www.bec.gov.br (opção Pregão Eletrônico), publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local, isto na forma do artigo 11, II da Resolução CC- 27, de 25 de maio de 2006.

21. A minuta de edital deve ter sido, como se certifica nos autos, elaborada de acordo com o modelo disponível no sítio da BEC para a realização de pregão eletrônico objetivando a formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens. Referida minuta contempla a possibilidade de reserva de cotas para ME/EPP e Cooperativas, em casos de objeto divisível, mas o sistema BEC, até onde sabemos, ainda está em fase de adaptação para inclusão desta possibilidade.

21.1 No caso de se decidir pela aplicação das aludidas cotas e de já ter sido concluída a adaptação do sistema BEC para contemplá-las, devem ser inseridos os itens 1.3 a 1.3.3 do modelo pré-aprovado – participação ampla. A não adoção das cotas deve ser justificada com base nas hipóteses previstas no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

22. A unidade declarou ter utilizado o modelo pré-aprovado que se encontra disponível no site http://www.bec.sp.gov.br., em atendimento ao Decreto nº 64.378, de 9 de agosto de 2019, cf. Fls. 173. Certificou-se que a minuta ofertada se encontra em conformidade com a versão mais recente do aludido modelo e as alterações apontadas não implicam, a nosso sentir, ilegalidade, pelo que reputamos que a Minuta pode ser utilizada.

Destaco que o critério de julgamento adotado no edital deve ser justificado e indicado no Despacho autorizador, o qual, a despeito de ter se omitido nesse ponto, estabeleceu a redução de lances por item, o que não se coaduna com o julgamento pela totalidade do objeto. Ademais, há necessidade de ser justificado o motivo pelo qual não foi observado o regramento, plasmado no artigo 15, IV da Lei 8.666/93, que prescreve a subdivisão das compras, sempre que possível, em parcelas, visando a economicidade.

23. O Termo de Referência deve contemplar: (i) o prazo de validade do produto; (ii) a responsabilidade pela instalação do produto (quando necessário), (iii) o prazo de garantia e os termos de tal garantia e as especificidades de acondicionamento/ transporte do produto e outros aspectos relevantes para a entrega/ transporte/ instalação do bem, cumprindo à Administração a conferência deste documento e a inserção dos itens não contemplados no referido documento.

24. O modelo de planilha de proposta deverá contemplar o Código BEC do produto.

25. A ata de registro de preços não observou a redação da minuta padrão, devendo ser adequada, eis que o fornecedor primeiro colocado que registra seu preço não pode ser denominado de contratado, eis que embora a ata implique na obrigação do fornecedor cumprir sua proposta, não vincula a administração a efetivar contrato.

26. No caso ora analisado, entendeu-se haver a necessidade de maior formalização e optou-se pela assinatura de termo de contrato. A minuta padrão pré-aprovada, no entanto, prevê que as aquisições serão efetivadas mediante a retirada de nota de empenho e, portanto, não traz modelo de minuta contratual. Em casos como este, recomenda-se a utilização da minuta de contrato correspondente ao modelo referente às aquisições com entrega parcelada como parâmetro, fazendo-se as adaptações necessárias para contemplar a aquisição decorrente do SRP. Deve-se cuidar para que haja absoluta consonância com o

estabelecido na deliberação da autoridade e no Edital. Deve-se atentar para o fato de que, por se tratar de aquisição, a avença, em regra, deverá vigorar até o dia 31 de dezembro do ano em que for celebrada (art. 57, Lei Federal nº 8.666/1993) uma vez que o exercício financeiro coincide com o ano civil (art. 34, Lei Federal nº 4.320/1964).

27. A minuta ofertada contém, em linhas gerais, as disposições que constam do modelo sugerido como paradigma, eis que as alterações indicadas não se revelam ilegais podendo ser adotadas cabendo apenas as retificações, pontuais, indicadas a seguir:

a) No preâmbulo substituir a expressão " adjudicação" por "registro de preços".

b) Corrigir o objeto do registro de preços, de acordo com o teor do edital e termo de referência.

c) Na Cláusula Décima Quinta–Disposições Finais

Fica ajustado, ainda, que:

I. Consideram-se partes integrantes do presente Termo de Contrato, como se nele estivessem transcritos:

a. o Edital mencionado no preâmbulo e seus anexos.

b. a proposta apresentada pela CONTRATADA;

28. A indicação dos recursos e sua posterior reserva são obrigatórias e devem anteceder cada contratação, sob pena de nulidade do ajuste e responsabilidade funcional de quem lhe tiver dado causa (artigo 7°, § 2°, III, e § 6°, da Lei n° 8.666/93), bem como deverão ser cumpridas as exigências estabelecidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).Tais providências são de responsabilidade dos Órgãos Participantes contratantes e deverão ser tomadas no momento oportuno, tendo em vista que o procedimento em questão se refere a aquisições eventuais e futuras.

29. Deve-se atentar, ainda, para a necessidade de consulta prévia ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL, antes de qualquer contratação e da realização de cada pagamento, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.799, de 11.01.2008 e Decreto nº 53.455, de 19.09.2008 – artigo 7º, que poderá ser feita por meio do endereço eletrônico: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadinestadual. Previamente à celebração do ajuste, também devem ser consultados o "Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções", no endereço www.esancoes.sp.gov.br, e o "Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS no endereço http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica licitante e também de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei Federal n° 8.429/1992).

30. Recomenda-se, por fim, a realização de revisão geral e cuidadosa dos documentos constantes dos autos, objetivando a compatibilização das condições, prazos e demais requisitos da contratação, em face da deliberação da autoridade, termo de referência, minuta de edital (e seus anexos).

31. Ademais, por sua importância, cumpre transcrever o que consta na Recomendação do E. Tribunal de Contas do Estado, de 1º de abril de 2020:

> *O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO recomenda aos gestores e responsáveis pelo emprego de verbas públicas que, diante das anômalas e urgentes necessidades no combate ao Covid-19 e atendimento às pessoas, busquem redefinir sua programação e rotinas de gastos, especialmente os elegíveis, de molde a reservar e priorizar os recursos orçamentários para os setores de saúde e assistência social.*
> *Vale lembrar que o generalizado decréscimo da atividade econômica implicará em forte redução no ingresso dos tributos diretos e indiretos, por isso exigindo atenção, empenho, criatividade e, acima de tudo, solidariedade.*
> *O Tribunal de Contas do Estado conhece seus jurisdicionados e reconhece seu senso de responsabilidade que, mais que nunca, estará presente.*

32. Por todo o exposto, propõe-se o encaminhamento do presente à origem, via D. Gabinete da Superintendência, para a adoção das providências necessárias para o regular prosseguimento da pretendida licitação, lembrando, por cautela, da necessidade de notar o quanto disposto no art. 3º., III do Decreto 64.936/2020[5], observando-se a hipótese prevista no § 2º do mencionado artigo.[6]

É o parecer, proferido com a urgência solicitada, que submeto à apreciação superior.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MARILY DINIZ DO AMARAL CHAVES
Procuradora do Estado

[5] Artigo 3º - Ficam vedadas as seguintes despesas:
I – novos contratos de:
(...)
III – aquisição de imóveis, móveis, veículos e equipamentos;

[6] § 2º Para fins de cumprimento deste artigo, casos excepcionais, devidamente justificados, serão analisados e deliberados pelo Comitê Gestor e submetidos à aprovação do Secretário de Governo.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

PROCESSO: **CPS/1673684/2020**

INTERESSADO: **Centro Paula Souza**

ASSUNTO: **Registro de preços para aquisição de álcool etílico 70%, máscara de proteção descartável, água sanitária e copo descartável destinados às unidades de ensino do CEETEPS**

Aprovo o Parecer CJ/CEETEPS nº **173/2020**, por seus próprios fundamentos.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

JOSE PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS
PROCURADOR DO ESTADO CHEFE DA CJ/CEETEPS

Proc. nº
Fls. 231

Consultar Documento

Ações

- Voltar ao Processo
- Voltar ao Documento

Downloads
- Visualizar
- Baixar Minuta

Posse e Trâmite
- Assumir Documento

Informações e Vínculos
- Adicionar aos Favoritos

Finalização e Arquivamento
- Comentários

Históricos
- Histórico de Leitura

Dados

Vinculado ao Processo:	**CPS/1673684/2020**
Resposta ao Documento:	**173/2020**
Número do Documento:	**173/2020**
Interessado:	**Centro Paula Souza**
Assunto:	Registro de preços para aquisição de álcool etílico 70%, máscara de proteção descartável, água sanitária e copo descartável destinados às unidades de ensino do CEETEPS
Tipo:	DESPACHO EM LOTE
Localização:	**CJ - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA**
Detentor:	Sem detentor
Unidade Criadora:	CJ - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
Autor:	JOSE PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS
Modelo:	CEETEPS - DESPACHO EM LOTE
Data de Criação:	11/09/2020, 11:08:11
Data do Documento:	11/09/2020
Data da Conclusão:	11/09/2020, 11:08:12
Páginas:	1
Restringir por Usuário?	Não
Restringir por Unidade?	Não
Sigilo:	Ostensivo
Endereço Físico:	Não Definido
Estado:	Corrente

Trâmite(s)

Ação:	**Vinculado ao Documento: Registro de preços para aquisição de álcool etílico 70%, máscara de proteção descartável, água sanitária e copo descartável destinados às unidades de ensino do CEETEPS**
Usuário:	**[PGE - CJ - CEETEPS] JOSE PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS**
Data de Entrada:	**11/09/2020 às 11:08** - Histórico de Trâmites

Exibindo registros 1 a 1 de 1 registro(s) encontrado(s)

Assinante(s)

Usuário	Unidade	Substituto	Inserir Imagem Digital	Pendente
JOSE PROCOPIO DA SILVA DE SOUZA DIAS	CJ - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA		Sim	Não